

*Uma espectrografia  
ideológica do debate  
entre garantismo  
e ativismo*



## **Eduardo José da Fonseca Costa**

Juiz federal substituto em Ribeirão Preto (SP)  
Bacharel em Direito pela USP. Especialista, mestre e doutorando  
em Direito processual Civil pela PUC-SP. Membro do IPDP, do IBDP  
e da ABDPC. Membro do Conselho Editorial da Revista  
Brasileira de Direito Processual.

**Resumo:** As ideologias políticas influenciam a maneira como se vê o processo, motivo pelo qual se pode traçar com tranquilidade uma divisão entre: a) processualistas liberais (simpáticos ao *laissez-faire*, eles veem o juiz como “vigilante noturno”, o qual deve somente cuidar do *fair play* processual); b) processualistas socialistas (simpáticos a um “sociossanitarismo”, estes defendem que ao juiz cabe resolver com justiça social os conflitos subjacentes, não apenas a lide); c) processualistas fascistas (simpáticos a um dirigismo à outrance, entendem que o juiz deve desempenhar no feito uma monocracia policiesco-inquisitorial); d) processualistas social-liberais (simpáticos ao gerencialismo, divisam o processo como microempresa a ser estrategicamente administrada pelo *manager judge*). O objeto do presente artigo será, portanto, tratar de cada uma dessas correntes, investigar os debates encetados e criticar o simplismo da dicotomia entre o garantismo (ao qual se filiam os liberais) e o ativismo (a que se filiam os socialistas, os fascistas e os social-liberais).

**Palavras-chave:** Ideologia – Processo civil – Garantismo – Ativismo – Liberalismo – Neoliberalismo – Socialismo – Fascismo – Social-Liberalismo

**Resumen:** *Las ideologías políticas influyen en nuestra forma de ver el proceso. Por eso se puede tranquilamente hacer una división entre: a) los procesalistas liberales (que simpatizan con el laissez-faire y sostienen que el juez debe ser un “vigilante nocturno”, que cuida el fair play procesal), b) procesalistas socialistas (que simpatizan con el “sanitarismo social” y sostienen que el juez no debe promover la composición del litigio, pero resolver los conflictos subyacentes con justicia social), c) procesalistas fascistas (que simpatizan con el dirigismo à outrance y entienden que el juez*

*debe desempeñar una monocracia policiesco-inquisitorial) d) procesalistas social liberales (que simpatizan con el gerencialismo e ven el proceso como una microempresa gestionada por el manager judge). El objeto de este artículo se referirá a cada una de estas corrientes, investigará los debates y hará una crítica de la dicotomía simplista entre el garantismo (a que se unen los liberales) y el activismo (a que se unen los socialistas, fascistas y social liberales).*

**Palabras clave:** *Ideología – Proceso civil – Garantismo – Activismo – Liberalismo – Neoliberalismo – Socialismo – Fascismo – Liberalismo Social*

### **1. Introdução**

As ideologias políticas influenciam enormemente a forma como se enxerga: (i) a estruturação básica do Estado e a sua ordenação normativo-constitucional [*polity*]; (ii) a maneira de formularem-se as decisões governamentais e de ocuparem-se os postos de governo pelos competidores [*politics*]; (iii) as metas, as tarefas e os objetivos a serem alcançados pelo Estado e os meios técnicos a serem empregados para essa consecução [*policy*]. Daí por que não é preciso grande esforço para que se conclua que as ideologias políticas exercem sugestão indeclinável sobre a forma como se visualiza a organização administrativo-funcional do Estado-juiz, o modo de formularem-se as decisões judiciais, a maneira de ocupação dos cargos judiciários e de apoio, e os objetivos, as metas e as tarefas que cabem ao Estado no desempenho específico da função jurisdicional. Em vista disso, é inevitável que essa influência ideológica também acabe sendo exercida sobre o principal instrumento a serviço da justiça não criminal, o processo civil, ou sobre a forma de se interpretá-lo. Existe, assim, uma profunda relação entre o direito processual e as ideologias políticas (infelizmente, ainda pouco estudada no Brasil, não obstante objeto de detida análise na América e Europa Latinas, especialmente por Juan Montero Aroca na Espanha, Adolfo Alvarado Velloso na Argentina, Glauco Gumerato Ramos no Brasil e Girolamo Monteleone e Franco Cipriani na Itália, todos ilustres “garantistas”, os quais se opõem ao “ativismo” sustentado por autores como José Carlos Barbosa

Moreira no Brasil e Augusto Mario Morello, Roberto Omar Berizonce e Jorge Walter Peyrano na Argentina). Ademais, as ideologias políticas sempre portam consigo uma espécie de “antropologia filosófica”, i.e., a elas subjaz uma metafísica, que reflete sobre os homens e como eles se relacionam entre si, com a Natureza e com Deus. Logo, esse pressuposto filosófico acabará esquematizando a forma como o jurista entenderá as vocações das partes e dos juízes – como homens unidimensionais que o reducionismo ideológico deles faz – no curso de um processo judicial. Não sem motivo, as partes são vistas pela concepção socialista de processo (mais cooperativa) como os “bons homens” de Jean-Jacques Rousseau, que precisam ser tutelados pelo Estado-provedor. Em contrapartida, para a vertente liberal clássica (mais adversarial), as partes são os “lobos belicosos” de Thomas Hobbes [*homo hominis lupus*], que têm de ser protegidos contra as impetuosidades imperitinentes de Leviatã, e que precisam ser salvos de si mesmos, já que vivem sob o regime *bellum omnium contra omnes*.

Nesse sentido, o objetivo da presente reflexão-mirim é desocultar o *missing-link* entre as concepções sobre o processo civil e as ideologias políticas e mostrar como elas subjazem inúmeras concepções e construções dogmático-processuais pretensamente “técnicas”. Aliás, dado que os debates dogmáticos nada mais têm sido do que ingênuas confrontações “técnicas”, é possível afirmar que o real e necessário debate – o debate ideológico – tem sido menoscabado pela própria intelligentsia processual brasileira (ao contrário do que ocorre nos países *hispanohablantes* latino-americanos, onde a disputa entre garantismo e ativismo parece estar no zênite). Isso revela um comportamento *sui generis* de autoalienação e abdicação intelectual. De pronto, já se vê que o processo, posto que seja instrumento técnico à disposição do Estado-juiz, também é instrumento político: é técnico, já que se revela como conjunto de normas analíticas, hermenêuticas e pragmáticas, tendo como objetivo a aplicação do direito material à solução dos conflitos; é político, pois o Estado, ao monopolizar a distribuição da justiça, dela se vale para promover a paz social. Daí o motivo por que a estrutura e a dinâmica do processo civil obedecem a uma “lógica substancial híbrida”, em que razões de neutralidade técnico-jurídica e motivações de índole político-axiológica se interpenetram. Com isso, se nota a grave inadequação metodológica que

inquina a dogmática dominante, cujo insulamento sistêmico não permite aos processualistas – mesmo após a difusão das ideias-força do instrumentalismo processual de Cândido Rangel Dinamarco no Brasil – se comunicarem com o direito constitucional e a ciência política (se bem que isso esteja paulatinamente mudando no Brasil), e cujo cientificismo asséptico os faz tratar o processo civil apenas como um expediente gélido.

Decerto, não se pretende aqui discorrer enfadonhamente sobre a conceituação de ideologia. Isso porque talvez seja o mais inexato termo das ciências sociais. Afinal de contas, a própria noção de ideologia é alvo de influxos ideológicos. Tampouco se deseja rascunhar a história do emprego do termo na literatura político-científica desde Destutt de Tracy, em 1801, para quem ideologia =  $\text{ιδεα} + \text{λογος}$  = “ciência fundamental das ideias” (o que produziria obra interminável). Para os propósitos limitados do presente trabalho, é suficiente dizer que a palavra ideologia assumiu, fundamentalmente, dois grandes sentidos na tradição ocidental: um negativo e outro positivo. O primeiro sentido (que Norberto Bobbio preferiu chamar de “sentido forte”) foi cunhado por Karl Marx na cartilha A ideologia alemã e está associado às ideias de mistificação, mascaramento, manutenção do status quo, manipulação, ficção, ilusão, “falsa consciência”. Segundo a tradição marxista, a ideologia seria, em outras palavras, um elemento superestrutural, que representa a consciência dos interesses da própria classe burguesa como sendo os interesses de todos os grupos sociais e que, conseqüentemente, encobriria a verdadeira natureza das relações de produção, em que a classe trabalhadora é explorada. Nesse sentido, as ideologias seriam reprováveis e entendidas como o oposto de conceitos edificantes como ciência, filosofia, racionalidade, objetividade, verdade e clareza. No entanto, apesar da penetração do sentido negativo no meio intelectual, prevaleceu nas análises político-científicas o sentido positivo (ao qual Norberto Bobbio deu o nome de “sentido fraco”). Ou seja, a ideologia passou a ser principalmente entendida como um conjunto de crenças, opiniões e valores que: a) de um ponto de vista conservativo: a.1) fornecem uma perspectiva, geralmente na forma de “visão de mundo” (que os alemães chamam de *Weltanschauung*), para a compreensão e a explicação da ordem vigente; a.2) ajudam a modelar a natureza dos sistemas políticos; a.3) funcionam como uma forma de “cimento social”, aju-

dando a estabelecer a estabilidade social e a ordem; b) de um ponto de vista modificativo: b.1) desenvolvem um modelo de futuro desejável; b.2) explicam como a mudança política para esse futuro pode ser realizada.

A fortiori, no que diz especificamente respeito ao processo civil, a ideologia: 1) fornece uma cosmovisão para a explicação e a compreensão do sistema processual civil positivo vigente (ou seja, a ideologia do jurista interfere no seu discurso doutrinário); 2) ajuda a modelar esse próprio sistema processual positivo vigente a ser compreendido e explicado (ou seja, a ideologia dominante, muitas vezes, influencia o discurso normativo, embora essa influência não seja automática, na medida em que a história mostra a edição de leis democráticas em regimes autoritários de exceção); 3) proporciona, dentro de uma determinada comunidade dos operadores desse sistema, um paradigma ou uma cultura unificada de interpretação-aplicação (ou seja, a ideologia política do juiz pode interferir na forma como ele interpreta e aplica a lei processual); 4) desenvolve um modelo de futuro desejável para o sistema jurídico-processual (ou seja, a ideologia política pode inspirar propostas de reforma legislativa ou novas formas de interpretação da lei processual civil vigente); 5) identifica as circunstâncias que podem levar a comunidade jurídica a resistir a essas modificações (ou seja, a ideologia dominante pode contribuir para a conservação do sistema processual vigente). Em conclusão, a ideologia desempenha, na seara do processo civil, uma função jurídico-positiva, uma função teórico-cognitiva e uma função prático-social.

Há quem sustente que, em um mundo pós-moderno e globalizado – marcado por consumo pessoal, fragmentação social, perda do senso comum e legitimação tópica de poder – não haveria mais lugar para “sistemas globais de interpretação do mundo social”. Entrementes, o dia a dia tem frustrado essa aposta. Na verdade, tem-se assistido simplesmente à superação histórica das principais tradições ideológicas e ao surgimento de “novas” formas ideológicas (feminismos, ecologismos, fundamentalismos religiosos, multiculturalismos, ambientalismo etc.). Mesmo que assim seja, não se pode negar que as ideologias clássicas ocidentais (socialismo, liberalismo, conservadorismo, fascismo, etc.), bem como suas subdivisões (marxismo, comunismo ortodoxo, social-democracia, liberalismo clássico, liberalismo social, conservadorismo autoritário, conservadorismo liberal, etc.), ainda têm influenciado profunda-

mente as grandes formas de compreensão da política, das tarefas do Estado, do papel da jurisdição e, por conseguinte, da estrutura e da dinâmica processual civil. Enfim, ainda é possível traçar com tranquilidade uma divisão entre “processualistas à direita” (afetos a uma “concepção neoprivatista ou liberal clássica do processo”) e “processualistas à esquerda” (atrelados à chamada “concepção social do processo”). Mais: é possível identificar vários posicionamentos intermediários (p. ex., concepção social-liberal do processo). Em suma, a velha contenda entre o liberal e o social ainda influi e dá sentido a grande parte das principais disputas do pensamento processualístico hodierno (embora os paradigmas fascista e conservador também fomentem importantes linhas do pensamento dogmático-processual).

## 2.

O grande Leitmotiv do pensamento liberal clássico é o indivíduo (valor supremo acima de qualquer grupo social), ser humano dotado de razão, pensante, capaz de definir seus próprios interesses e ir atrás deles. Para satisfazerem esses seus interesses pessoais, os indivíduos devem desfrutar de uma máxima liberdade, compatível com uma liberdade similar para todos, mediante o gozo dos mesmos direitos [= igualdade jurídico-formal], e, com isso, serem recompensados de acordo com o seu talento e a sua disposição para o trabalho [= desigualdade meritocrática]. Nesse sentido, os liberais entendem serem inevitáveis as desigualdades de riqueza, posição social e poder político (por influência do princípio darwinista-social da “sobrevivência do mais apto”). Mais: entendem que a igualdade social é injusta, já que trata os indivíduos – que são naturalmente diferentes entre si – da mesma maneira. Assim, para que sejam livres de interferências, possam agir de acordo com as suas próprias escolhas e se desenvolvam moralmente aprendendo com os erros, é preciso que eles estejam protegidos contra o governo (necessário, porém, potencialmente tirano). Note-se que a escolha moral do que é “bom” cabe ao indivíduo [= autonomia pessoal], não ao governo, que deve se limitar a uma “neutralidade moral”, circunscrita à garantia dos direitos subjetivos. Aliás, aqui reside a chave do liberalismo econômico: o exercício autônomo do egoísmo material de cada indivíduo – sem as intervenções do Estado na

economia – faz nascer um conjunto de pressões impessoais que despontam um mecanismo autorregulado pelas forças da oferta e da procura, chamado “mercado”, o qual, pela “mão invisível” de Adam Smith, tende naturalmente a promover o bem-estar e a prosperidade econômica.

A proteção contra a tirania dos governos é possível mediante uma organização político-econômica fundamentada em valores como democracia, economia de mercado, descentralização administrativa e constitucionalismo. A concretização desses valores deve direcionar-se à formação de um “Estado mínimo soberano” (o que não se confunde com a estodofobia dos anarquistas), cuja função seja limitada à preservação da ordem interna, à manutenção da segurança pessoal e à proteção da sociedade contra ataques externos (como afirmava Locke, é o Estado como um “guarda noturno”). Segundo Thomas Jefferson dizia, “o melhor governo é o que menos governa” [*That government is best which governs least*]. Sem isso, não se viabiliza uma sociedade equilibrada e tolerante, onde seja possível a maximização do domínio da autossuficiente, irrestrita e livre ação dos indivíduos e das associações voluntárias. Daí já se percebe que a autoridade política vem “de baixo”: o Estado é instituído por indivíduos e para indivíduos com o objetivo de proteger os direitos naturais e ser um árbitro neutro, que aplique as “regras do jogo” quando eles entrarem em conflito uns com os outros (o que revela a vital importância de um Judiciário que desfrute de independência formal e neutralidade política).

O transplante ao microambiente jurisdicional dos importantes topoi da retórica liberal (como individualismo, liberdade negativa, razão, justiça e tolerância) faz nascer uma espécie de “*laissez-faire* processual civil” (tão caro até hoje à composição das lides empresariais, p. ex.). No livro *A fábula das abelhas: vícios privados, benefícios públicos* (editado pela primeira vez em 1714, e em 1723 numa versão mais completa), o mignon dos liberais Bernard de Mandeville defende que tudo quanto seja entendido como vício pelos homens – ganância, inveja, vaidade e orgulho – é fundamental para a prosperidade da nação, porquanto o desejo humano na busca do autointeresse tem como consequência não intencional um caráter estabilizador para a sociedade; ou seja, o “bem comum” não é produto da retidão das pessoas, de suas virtudes, mas de seus vícios individuais e de seu amour propre.

Mutatis mutandis, o sistema adversarial prega algo similar para a dinâmica processual civil: tanto mais o juiz terá subsídios para bem julgar quanto mais deixar as partes digladiarem-se livremente, dentro de uma “saúdável desordem”, até o esgotamento das discussões sobre todos os fundamentos e argumentos (ainda assim, isso não sabota a desejada presteza jurisdicional caso as partes se percam em hostilizações mútuas e discussões periféricas?). Nesse sentido, observa-se a iluminista sacralização do contraditório *ad nauseam*, a relativa tolerância à astúcia, sem qualquer abertura para pronunciamentos judiciais moralizantes, e um juiz que acaba se limitando a simples “árbitro passivo”, “vigilante noturno” [*Nachtwächter Richter*], “mandatário das partes”, “guarda de trânsito”, que cuida do *fair play* tão-só para que o processo não descambe para uma deslealdade daninha e insuportável (daí por que o sistema de combate à litigância de má-fé é erguido sob a responsabilidade subjetiva do *improbis litigator*).

Com isso, já se nota que o processo é tido como “coisa das partes” [*Sache der Parteien*], e não como um instrumento do juiz: o magistrado, para não “sujar as suas mãos” e manter-se “bacteriologicamente puro” [José Igreja Matos], não pode ter iniciativas probatórias [*iudex non potest supplere in facto*] e deve guiar-se por uma atuação de tipo *tabua rasa*. Cabe tão-somente às partes municiá-lo com os elementos objetivos de convencimento [princípio puramente dispositivo], tendo em vista que elas são as senhoras dos próprios interesses. Nenhuma medida pode ser concedida pelo juiz *ex officio*, a não ser que exista o prévio requerimento das partes, que gozam de igualdade meramente formal, não podendo o juiz igualá-las mediante qualquer provimento compensatório. O perito passa a ser simples testemunha qualificada da parte que o indica. Os ônus de prova são predefinidos mecanicamente em lei a cada uma das partes, sem existir a possibilidade de invertê-los. O juiz de Montesquieu – *bouche de la loi* – não tem o poder de flexibilizar o procedimento legal (ordinário, indisponível e predominantemente escrito), o que, quando muito, é possível mediante a celebração prévia de um acordo entre as partes; visto que o juiz é um singelo “convidado de pedra” e as partes são as “donas do processo”, este fundamentalmente se destina a aplicar ao caso individual e concreto o direito objetivo que regula a relação de direito material controvertida, e não promover uma política pública supraindividual de

pacificação social [privatismo particularista]. O objeto litigioso é definido apenas pelas partes, sem que o juiz tenha qualquer ingerência sobre o seu conteúdo. O “devido processo legal” é visto como um conjunto de direitos e garantias fundamentais, atribuídos às partes e oponíveis ao Estado-juiz, a fim de que o processo possa nomocraticamente desenrolar-se sob uma visão bilateral dialética simétrica, sem poderes exacerbados a qualquer dos sujeitos do processo [garantismo]; tão-só as partes podem, eventualmente, desconstituir a coisa julgada material por meio de ação rescisória ou querela nullitatis insanabilis, razão por que o juiz não pode relativizá-la de ofício. Na trilogia estrutural da ciência processual civil, o aspecto mais estudado é o processo, em especial as situações jurídicas subjetivas ativas processuais, que as partes podem assumir diante do Estado-juiz; o juiz-símbolo do liberalismo clássico é um “juiz-anão”, reativo, agnóstico, singelo organizador do duelo das partes (bem ao gosto do processo germânico antigo), que sofre do weberiano “desencantamento do mundo” [Entzauberung der Welt] e que não acredita em soluções “justas ou corretas”. Ante todas essas considerações, não é difícil concluir que, para os liberais clássicos, numa lei processual civil (como a *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola, por exemplo, rotulada de ser preponderantemente “garantista”), torna-se a previsibilidade um canto sacral: a vigência de “regras do jogo” claras e imutáveis e de um procedimento construído more geometrico, que se desenvolva always under law, por meio de raciocínios concepto-subsuntivos, é conditio sine qua non para a exclusão da arbitrariedade e prepotência judiciais, portanto, e para a atuação irrefreada das partes no “livre mercado processual”.

### 3.

A flama social foi alimentada pelas condições cruéis e, muitas vezes, desumanas em que vivia e trabalhava a classe operária. Por isso, surgiu como crítica à sociedade de mercado liberal e numa tentativa de ofertar uma alternativa ao capitalismo industrial. Da mesma forma que o credo liberal, o socialismo compartilha a fé nos princípios da razão e do progresso. Entretanto, aqui, a chave do desenvolvimento não está no egoísmo individual competitivo (gerador de agressividades), mas na cooperação mútua (geradora de afeição e

solidariedade), a ser estimulada pelo Estado. Os homens podem ser motivados não só por incentivos materiais (e.g., recompensas financeiras), mas morais (e.g., contribuição para o bem comum). São enxergados como criaturas eminentemente sociais, unidas por sua humanidade comum e tão-somente capazes de superar os seus problemas sociais e econômicos apoiando-se na força da comunidade. Por conseguinte, a iniciativa humana coletiva tem mais valor que o esforço individual. Mais: os homens são divisados como seres “plásticos”, de comportamento e identidade moldados não pela “natureza”, mas pela “cultura” através de experiências de interação intersubjetiva, circunstâncias da vida social e participação em entidades de caráter coletivo. Em vista disso, enquanto os pensadores liberais estabelecem clara distinção entre o “indivíduo” e a “sociedade”, os socialistas acreditam que o indivíduo é inseparável da sociedade. Nesse sentido, sustentam que os seres humanos são naturalmente iguais, mas se diferenciam por força da desigualdade de oportunidades. Em suma, a desigualdade humana reflete a estrutura desigual do sistema capitalista. Daí por que a igualdade meramente formal dos liberais lhes soa como algo inadequado. Com isso, o principal valor do socialismo, e a grande missão da autoridade governamental, é a promoção da igualdade social, que fortalece a coesão e a estabilidade sociais.

Originariamente, o socialismo foi associado à ideia de “política de classes”, ora por entender que os homens pensam e agem junto daqueles que compartilham uma mesma posição socioeconômica (o que, nos evangelhos civis de Karl Marx, Friederich Engels e tutti quanti, era a chave para a compreensão da História), ora por entender que o próprio socialismo era a expressão dos interesses da classe trabalhadora, a qual lutava para emancipar-se. Essa visão classista, todavia, acabou enfraquecendo-se por força da desindustrialização, da redução da classe trabalhadora tradicional e do crescimento da classe média, o que desmentiu Marx e sua gafe teórica biclassista. Com isso, as utopias sociais hard do marxismo clássico e o comunismo ortodoxo (fundadas na crença de que o motor da história é a luta de classes e de que o capitalismo será abolido pela revolução proletária e substituído pela sociedade sem classes, sem propriedade privada, sem desigualdades sociais, e de economia asentada na coletivização estatal e na planificação centralizada) sofreram profundas revisões e geraram linhas mais *softs* do pensamento socialista, o qual

passou a ser chamado de *New Left*: o neomarxismo (em que, dentre outras coisas, se recriminam o determinismo primacial da economia e o status privilegiado da classe proletária); a social-democracia (fundada na ideia de que o capitalismo, conquanto seja meio defeituoso de distribuir riqueza, é a única forma confiável de gerá-la, motivo pelo qual – à luz dos ditames da justiça social e dos princípios liberais democráticos – pode ser pacificamente corrigido e humanizado por regulação social e econômica de um Estado que se direcione à erradicação da pobreza); a “terceira via” (que repele o “andar com os próprios pés” dos liberais, rejeita a social-democrata “assistência do berço ao túmulo”, admite pragmaticamente a economia globalizada acima do Estado, aceita as diferenças de classe e as desigualdades econômicas, e defende uma assistência social tão-somente aos excluídos, mediante uma política meritocrática de “oportunidade, não esmola”, que, embora fraternal, contrabalanceie direitos e responsabilidades).

De qualquer modo, todas essas correntes ideológicas de inspiração socialista são permeadas por idealizações como igualdade material, justiça social, preocupação com os pobres, colaboração, prevalência do social sobre o individual, solidariedade e planificação estatal. Transplantados para o âmbito jurisdicional, esses valores acabam infundindo uma espécie de “sociossanitarismo processual” (até hoje tão querido às lides sobre *welfare rights*, i.e., às lides trabalhistas, previdenciárias e assistenciais). Aqui, ao contrário da concepção liberal clássica de processo civil, não se está apenas preocupado em “compor ilides”. O cavalo de batalha da vanguarda socialista é resolver com justiça social o conflito subjacente. Não por outro motivo a figura processual central se torna o juiz – o “juiz-gnóstico” –, investido nos “poderes iniciáticos” de transpor a realidade “verossimilhante” in statu assertionis. Através desta big science que é a Sociologia, ele “desmascara” a realidade “verdadeira” em suas mais “profundas contradições” mediante uma “análise microscópica marginal”, que dá de ombros para os princípios clássicos do direito probatório. Em suma, fazem-se vistas grossas ao adágio “o que não está nos autos não está no mundo” [*quod non est in actis non est in hoc mundo*], e a fria “verdade formal” dá lugar à efervescente “verdade material”. Em síntese, o juiz do “fabianismo processual” é aquele que segue o script hegeliano da “reconciliação com a realidade” [*Versöhnung*]

*mit der Wirklichkeit*]. Para tanto, o processo deixa de ser instrumento à disposição das partes para tornar-se instrumento público colocado à disposição do Estado-clínica para a implementação *ex cathedra* de uma política de equalização social [publicismo social]. Mais: ao juiz são conferidos amplos poderes extroversos [princípio inquisitivo], que ele tem de exercitar com a missão soteriológica de reequilibrar as forças entre as partes e prevalecer a igualdade substancial entre elas. Para a concepção socialista, juiz bom é o juiz-Hobin-Hood, executor testamentário das ideias dos grandes ícones do “romantismo social”. Em favor do “elo mais fraco” da relação processual – iniciativa conhecida como “parcialidade positiva” (!?) – o juiz, excepcionalmente, pode flexibilizar o procedimento-padrão legal (conquanto aqui, via de regra, seja praticado um procedimento sumário e preponderantemente oral), inverter o ônus da prova, relativizar *pro misero* as asperezas da *res iudicata* (o que explica a disseminação contra *legem*, no Brasil, da coisa julgada *secundum eventum probationis*, especialmente nas lides previdenciárias e assistenciais), interferir na formação do objeto litigioso, suprir as lacunas probatórias (isso não afronta a “imparcialidade”?) e conceder provimentos *ex officio* (como, v.g., tutelas de urgência) [ativismo autoritário “socioequilibrante”, que os críticos veem como *práxis gauchiste*].

Por isso, o magistrado deixa de ser o “inerte anêmico” da heresia liberal para se tornar um apaixonado “*politburocrata soixante-huitard*”, um “reifilósofo” de Platão, um centralizador das iniciativas, interessado nas mazelas socioeconômicas da relação jurídica material controvertida e predisposto a erradicá-las. Com isso, já se percebe que o foco dogmático maior sai do processo e recai sobre o estudo da jurisdição, a qual é vista menos como *jurisdictio* [= poder de “dizer direitos”) e mais como *imperium* [= poder de “concretizar direitos”]. Isso faz com que a cláusula do *due process of law*, do “processo civil justo”, seja o processo efetivo, aquele que consegue transformar a realidade social. Além disso, o processo passa a ser um “bem de todos”, uma “propriedade do povo”, posta sob a custódia de um mandarino judiciário, que deve desempenhar os seus misteres com visão social e sentimento altruísta. Sendo o magistrado um “grande timoneiro” *a la Mao Zedong*, não se é de estranhar que o contraditório tão-só seja permitido dentro de rédeas firmes, sem que as partes se percam em longos debates febris,

muitos dos quais estéreis. Ora, se o processo é instrumento social, ele não pode se perder em artimanhas, ofensas, astúcias e outras imoralidades: a litigância de má-fé é reprimida incisivamente. Diante de todas essas considerações, pode-se concluir que, para uma visão socialista, o lema de ordem em uma lei processual civil deve ser a transformação social (especialmente em favor dos “excluídos e marginalizados”): se o juiz não tiver poderes para modificar o status quo, o processo não cumprirá a sua finalidade última.

#### 4.

Semelhante ao processualismo social é o processualismo gerado pela ideologia fascista.

Não é fácil definir o fascismo. Nacionalismos frustrados e desejos de vingança mal resolvidos desde a Primeira Guerra Mundial vieram à tona no seio da classe média baixa (comerciantes, pequenos empresários, fazendeiros, artesãos, etc.), atingida pela crise econômica da década de 1930 e espremida entre os crescentes poderes das grandes empresas e do trabalho organizado. Com isso, floresceu um ódio tanto ao capitalismo (livre mercado) quanto ao socialismo (planificação centralizada), o que fez despontar o chamado “corporativismo”, em razão do qual as classes sociais não lutam entre si, mas trabalham em harmonia para o bem comum, mediadas pelo Estado. A base desse novo modo de produção seria uma comunidade nacional espiritual e organicamente unificada, sob coesão social incondicional, expressa no lema “*l’union fait la force*” e regida por um Estado totalitário, sob o governo pessoal de uma liderança forte e incontrastável (*Il Duce; Der Führer*). Para que isso tudo fosse viabilizado, indispensável era que as ideias iluministas de igualdade, liberdade, progresso e fraternidade da Revolução Francesa de 1789 fossem aniquiladas por valores marciais como poder, guerra, ordem, autoridade, obediência, lealdade e heroísmo. O individualismo deveria ceder lugar, conseqüentemente, a uma nova concepção de homem: um herói, absorvido pela comunidade e motivado pelos sentimentos de dever, honra, abnegação, glória e fidelidade absoluta ao chefe supremo e todo-poderoso. Daí se vê que o fascismo jamais se preocupou com a elaboração de um sistema racional e coerente: tratava-se de “uma disparatada miscelânea de ideias”

[Hugh Trevor-Roper]. De todo modo, é possível identificar alguns princípios fundamentais: a) o antirracionalismo (que enfatiza o mítico, a história, o passado comum, o sentimento, a cultura, a vontade, o impulso, o instinto e os limites da razão e do intelecto); b) a luta (que crê no darwinismo social e na guerra como forma de seleção natural dos homens mais fortes); c) socialismo (que desenvolve um coletivismo antimaterialista e faz com que o capitalismo sirva aos interesses do Estado); d) ultranacionalismo (que acredita na superioridade de uma nação sobre as demais e fomenta o expansionismo e o imperialismo, pois); e) liderança (que entende que a sociedade civil deve ser guiada por uma autoridade carismática, liberta de qualquer amarra constitucional); f) elitismo patriarcal (que rejeita a igualdade, crê no governo de uma minoria “guerreira” masculina, disposta ao sacrifício, sobre as massas fracas, inertes e ignorantes, destinadas à obediência cega).

Transplantada a *Weltanschauung* fascista para o âmbito jurisdicional, chega-se a um “dirigismo processual à outrance”. O processo torna-se um *regnum iudicis*, em que o juiz exerce uma monocracia formalista, legalista e policiesco-inquisitorial. Por outro lado, os litigantes são vistos como doentes inferiores, que destoam da harmonia sócio-orgânica e precisam ser espiritualmente curados com Justiça pelo Estado Paternal (e, se possível, reconciliados, mas nunca em âmbito alternativo privado extrajudicial: “Nada fora do Estado”, como pregava Mussolini). Aqui, também o juiz é investido em “poderes ilimitados quase místicos” – afinados com a livre *recherche scientifique*, dos franceses, e a *Freirechtbewegung*, dos alemães – de transpor a “verdade formal”, trazida aos *autos in statu assertionis*, e chegar à “verdade material”, ignorando o adágio *quod non est in actis non est in hoc mundo*. Apesar disso, o juiz não manipula esses mecanismos probatórios com a intenção “socioequilibrante” dos aventureiros marxistas, i.e., com o fito de reequilibrar partes socioeconomicamente desiguais: a sua iniciativa probatória dá-se a *tout propos*, simplesmente para reafirmar a autoridade incontrastável do Estado. Trata-se da redução destro-hegeliana e *ad Hitlerum* da “reconciliação com a realidade” [*Versöhnung mit der Wirklichkeit*]. É como se a jurisdição, segundo a dicção de um dos maiores teólogos do Estado, fosse “fim último”, “finalidade própria, absoluta e inamovível”, “o razoável em si e por si”, que tem “o supremo direito contra o indivíduo, cuja suprema obrigação se centra em ser

membro do Estado”. Não por outro motivo se admite que, arbitrariamente, o juiz, sem uma finalidade específica: imponha aditamentos oficiosos ao objeto litigioso; supra oficiosamente os pressupostos processuais; investigue ou fixe fatos não alegados; flexibilize o procedimento-padrão; inverta o ônus da prova; relativize a res iudicata sem provocação das partes (especialmente em favor da própria Fazenda Pública em juízo); conceda provimentos ex officio [ativismo autoritário publicístico radical]. Nesse sentido, para a concepção fascista, tem mais-valia o “juiz-general”, o “linha-dura monista”, que seja a prima donna do espetáculo processual.

Logo, o processo deixa de ser instrumento à disposição das partes para tornar-se um instrumento do Estado-juiz a serviço de uma pacificação a fórceps e, portanto, um instrumento de dominação [publicismo estatólatra]. Com isso, o foco dogmático recai sobre o estudo da jurisdição, a qual efetiva os direitos subjetivos, não para transformar subversivamente a realidade social em favor dos mais necessitados, mas para alimentar a *libido domnandi* estatal. Afinal de contas, mais importante que a transcendência da *jurisdictio* e de suas palavras é a imanência do poder judicial de *imperium* e de sua ação realizadora. Ademais, o processo civil passa ser um “bem público”, uma “propriedade do Estado”, posta sob custódia de um patriciado cartorial, formado por agentes judiciais plenipotenciários. Sendo o juiz o *Führer*, não se é de estranhar que o contraditório seja reelaborado à luz de uma cooperação orgânico-espiritual entre as partes, sem que elas se percam na dialética febril e mesquinha do *abjeto homo economicus* liberal. Ou seja, sob os auspícios do ideal da cooperação monocêntrico-judicial, o contraditório é tido menos como debate dialético simétrico [= desentendimento entre formalmente iguais] e mais como “diálogo” exlético assimétrico [= tentativa de entendimento – não raro forçada – entre materialmente desiguais]. Ora, se o processo é um instrumento público-estatal, ele não pode se perder em artimanhas, ofensas, astúcias e outras imoralidades próprias aos lobos capitalistas: a litigância de má-fé é demonizada *in extremis*. Diante de todas essas considerações, pode-se concluir que, para uma visão fascista, a palavra de ordem numa lei processual deve ser a efetividade: sem que o juiz tenha poderes para implementar as suas resoluções, o processo não passa de um “antro de pronunciamentos inofensivos”. É o que foi feito, segundo os ga-

rantistas, pelo Código de Processo Civil português de 1939, as modificações operadas no ZPO alemão pelo Decreto de 8 de novembro de 1933, o *Code di Procedura Civile* italiano de 1940 e o *Zivilprozessordnung* austríaco de 1895, de Franz Klein (que o garantismo afirma ser a *opus magnum* do fascismo processual, o *nec plus ultra* do protagonismo autoritário judicial e o “organon metodológico” de todos os ativistas judiciocratas).

## 5.

Existe uma acirrada discussão a respeito da identidade do chamado “liberalismo moderno”. Neoliberais, veementemente apegados aos postulados básicos do liberalismo clássico, entendem que os cânones da doutrina liberal foram traídos por essa nova forma de governo e que a expressão “liberalismo social” é uma *contradictio in terminis*. A questão, porém, não é tão singela. Afinal, o liberalismo social é erguido sobre os quatro grandes pilares do liberalismo (constitucionalismo, democracia, descentralização administrativa e economia de mercado). Esses pressupostos sofrem, apesar disso, uma releitura oxigenadora. De um lado, está o liberalismo clássico e seu enorme déficit de empiricidade, a defender o livre mercado, vigiado por um governo mínimo e fomentado por indivíduos egoístas, autorresponsáveis e titulares de pretensões negativas contra o Estado, os quais buscam a maximização de utilidade e a recompensa por critérios de meritocracia. De outro, está o social-liberalismo. Aqui, o individualismo egoísta dá lugar a um individualismo altruísta e progressista, que vê nos homens uma interligação por laços de cuidado e simpatia, um caráter mais sociocooperativo e uma busca por crescimento pessoal; ante o fracasso do livre-cambismo e da inviabilidade do empreendimento privado irrestrito, o capitalismo desregulado – tendente a baixos investimentos, imediatismo e fragmentação social – é retirado da “anarquia econômica” e submetido pelo Estado a controles regulatórios “de cima para baixo”, que buscam promover a prosperidade, a harmonia na sociedade civil e a redução das desigualdades dos pontos de partida. Por conseguinte, o Estado mínimo dos liberais radicais (incapaz de corrigir injustiças e desigualdades) e o Estado máximo dos socialistas marxistas (pesado, ineficiente e opressor) cedem passo a um Estado ágil e

promotor, a um “liberalismo de Estado”, o qual – embora continue sendo adversário de nivelamentos e uniformização sociais – ajuda as pessoas a se ajudarem, intervém por indução na economia e promove serviços de bem-estar social, como saúde, habitação, previdência social e educação. A liberdade negativa dos liberais clássicos dá lugar a uma liberdade positiva, à qual subjaz a ideia de que a liberdade também pode ser ameaçada por desigualdades e desvantagens sociais muito intensas.

O transplante ao âmbito jurisdicional de relevantes topoi retóricos social-liberais (como individualidade, liberdade positiva, cooperação, regulação, eficiência) faz nascer o chamado “gerencialismo processual civil”. Aqui: desconfia-se do sistema adversarial paleoliberal da *common law*, que conduz o desfecho da causa a morosidade inaceitável às exigências atuais de celeridade [*right delayed is right denied*]; o ardil e a astúcia são combatidos veementemente pelo magistrado (que se baseia em um sistema de repressão à litigância de má-fé fundamentado na responsabilidade objetiva do *improbis litigator*); o magistrado se torna um “agente regulador”, que deixa de guardar soluções legislativas milagrosas, assume a responsabilidade [*accountability*] pela boa gestão dos processos e passa a intervir extra legem – não raro sob racionalidade organizacional e por meio de técnicas de gestão informática – para eliminar as travas que causam “congestionamento processual” e para um desfecho da causa em “tempo razoável”. O processo é trabalhado como uma “microempresa gerenciável pela macroempresa judiciária”, a qual atua sob planejamento estratégico, produz decisões em larga escala e é composta por magistrados dotados de inteligência organizativa, capacidade mobilizadora e liderança motivacional. Nesse caso, o protagonista da relação processual não é a pessoa física do juiz ou das partes, mas a administração judiciária e seu caudaloso staff assessorial, os quais sofrem forte pressão por performance institucional satisfatória (que é medida – à luz das recomendações do *New Public Management de Mark Moore* – por indicadores estatísticos e monitorização do alcance de metas objetivas). Instala-se umnexo de complementação entre o processo civil [*case management*] e as políticas públicas judiciárias [*court management*], ambos permeados pela filosofia do *just in time*. O juiz (visto como um fornecedor) e as partes (vistas como consumidoras) operam num regime de colaboração

para a produção *trium personarum* das provas necessárias à maior proximidade possível entre realidade intraprocessual e realidade extraprocessual (o que dá, aqui, certo “tom social-democrático”) [princípio da cooperação probatória]. Medidas podem ser concedidas, tanto de ofício quanto a pedido das partes, com vistas ao gerenciamento eficiente do processo. Os ônus da prova são adaptativamente definidos pelo juiz à luz da teoria das cargas probatórias dinâmicas. Tanto o juiz (oficiosamente) quanto as partes (por meio de acordos) podem imprimir flexibilizações sumarizantes *ad hoc* ao procedimento-padrão da lei, inclusive mediante fixação de cronogramas [*schedules*] ou calendarizações [*timing of procedural steps*] capazes de suprimir os “tempos neutros” ou os “buracos negros” [*black holes*] do trâmite processual, adaptando-os criativamente às particularidades do direito material e às exigências do caso concreto. A forma mais eficiente de estancar o fluxo de processos intermináveis e, com isso, dar à atividade jurisdicional maior rendimento de produção, são as políticas de conciliação e os meios alternativos de solução de conflitos [publicismo gerencial]. O objeto litigioso é um *constructum* colaborativo entre o juiz e as partes; o “processo legal devido” é o processo eficiente, maleável, efetivo e ágil, tramitando em autos virtuais e calcado em uma legislação processual aberta; o juiz, sem colocar-se em posição hierárquica, recebe poderes discricionários [*judicial case management powers*] para a fixação de balizas de atuação para as partes [ativismo regulatório]; não se está preocupado com a trilogia estrutural do processo (jurisdição, ação e processo), mas com uma trilogia funcional (eficiência, organização e celeridade); dá-se extrema ênfase ao procedimento e, em especial, à “engenharia procedimental inventiva e particularizante” (que é um dos saberes práticos arcanos da *good judicial governance*); o juiz-símbolo do liberalismo social é um “juiz manager, produtivo, plástico, pragmático e informal”, que, advertido do colapso do adversarismo mandevilliano e manietado pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, estabelece marcos regulatórios de atuação para as partes, a fim de que não façam um uso irracional do tempo processual e este tenha um desfecho abreviado (em suma, dentro de uma espécie de “pós-keynesianismo processual civil”, o managerial judge não suprime o exercício do contraditório pelas partes, porém, imprime-lhe planejamento calculado e algumas “bitolas corretivas”).

Ante todas essas considerações, não é difícil concluir que, para os social-liberais, em uma lei processual, o *slogan* de inspiração deve ser a flexibilidade (conseguida por meio de textos normativos concisos e redigidos sob termos vagos, conceitos jurídicos indeterminados e *standards* jurídicos, que permitam ao magistrado um raciocínio sobresuntivo). Tudo bem ao gosto do “fetiche *business*” e das suas reengenharias laboratoriais corporativas...

## 6.

É importante registrar que o gerencialismo processual floresceu, pioneiramente, nos EUA e na Inglaterra (nos quais recebe o nome de *case management*), que, por força de uma arraigada tradição liberal clássica, sempre foram adeptos do sistema adversarial. Contudo, dentro de uma visão liberal moderna, não mais existe um *laissez faire laissez passer*: o Estado intervém para dinamizar a vida social. No âmbito processual civil, isso significa que “técnicas” próprias aos processualismos socialista e fascista são utilizadas não para compensar a hipossuficiência da parte socioeconomicamente desfavorecida, ou para fortalecer o Estado perante a sociedade civil, mas para assegurar “*the just, speedy, and inexpensive determination of every action and proceeding*” [Federal Rules of Civil Procedure dos EUA, Rule 1]. Ou seja, essas “técnicas” – tradicionalmente tidas pelos garantistas como “autoritárias” – são relidas à luz de uma mentalidade *managerial*. O autoritarismo dá lugar ao gerencialismo. Todavia, compulsando o *Civil Procedure Rules* inglês de 1999 e *The elements of case management: a pocket guide for judges*, redigido por William W. Schwarzer e Alan Hirsch (que é um livro de recomendações, editado pelo Federal Judicial Center no ano de 2006, com base no qual os juízes federais norte-americanos têm difundido práticas procedimentalmente ativistas), os garantistas seriam obrigados a dizer que Inglaterra e EUA têm consagrado em seus sistemas processuais as mais odiosas tendências “fascistas” ou “comunistas” (!). Aliás, tais tendências estariam maculando os sistemas nacionais dos países da Comunidade Europeia, uma vez que esse gerencialismo processual ativista foi elevado à condição de diretriz comunitária através da Recomendação R (1984) 5 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, adotada em 28 de fevereiro

de 1984 (diretriz essa encampada pelo *Dispute Act norueguês* de 2005, por exemplo, especialmente pela regra contida no § 9-4).

Tudo isso mostra o simplismo com que ainda vem sendo travado o debate entre “garantistas” e “ativistas”. É preciso saber contra qual ativismo os garantistas, todos eles marcadamente neoliberais, se insurgem: contra o protoativismo autoritário publicista dos fascistas, contra o ativismo autoritário *engagé* do processualismo social, ou contra o neoativismo gerencial do liberalismo moderno? Ou seja, é necessário que os clérigos do garantismo subestimem menos a complexidade do fenômeno ativista, retornem à antessala, refaçam o seu discurso crítico e reassumam a discussão com argumentos menos inexatos. Afinal, a *differentia specifica* entre os ativismos socialista, publicista e gerencial não é apenas de grau, mas – sobretudo – de natureza (conquanto os garantistas façam uma ginástica acrobática para equipará-los). Enfim, entre o juiz-justiceiro, o juiz-general e o juiz-gerente, existem enormes semelhanças (especialmente de capacidade de mando); ainda assim, as dessemelhanças (especialmente de propósito) são grandes e merecem uma análise mais particularizada. Eis o xis do problema. Além do mais, é imprescindível que os próprios ativistas também refinem o seu discurso e esclareçam se o ativismo judicial que defendem está mais “à esquerda” ou mais “à direita”. Se o *establishment* ativista julgar-se socialista ou fascista, então o debate entre o garantismo e o ativismo, tal como hoje desenvolvido, terá algum sentido e revelará uma autêntica dicotomia [*mors tua vita mea*]. No entanto, se ele julgar-se social-liberal, então terá o ônus de demonstrar que o garantismo neoliberal – em sociedades tecnológicas altamente complexas e na economia de mercado globalizada, em que a litigância é massificada, crônica e explosiva – nada mais é do que um fóssil processual do *Aufklärung* oitocentista e o propagador de uma crepuscular *sporting theory of justice* [Roscoe Pound].

Além disso, é importante frisar que, na prática, não existem sistemas processuais civis puramente garantistas, ou ativistas. Hodiernamente, a tendência dos ordenamentos jurídicos é fazer com que dentro de si coabitem em harmonia os princípios dispositivo e inquisitivo, posto que – é inegável – sempre se constate a preponderância de um sobre o outro. De qualquer maneira, o direito é um instrumento de segurança para a perqui-

rição da justiça: os dois valores convivem sem que um consiga nulificar o outro. Por isso, em qualquer sistema processual concretamente considerado, sempre haverá o convívio simultâneo de elementos para a garantia das partes (funcionalizados à concretização do valor-mor da segurança) e de elementos propulsores da iniciativa judicial (direcionados à realização do valor-mor da justiça). Noutras palavras: todo sistema processual não passa de uma heterogeneidade dispositivo-inquisitiva (assim como o direito não passa de uma grande arquitetônica de concordância entre justiça e segurança). A questão de relevo é saber, entretanto, qual a dosagem ótima dessas duas ideias-força. Arrisco-me a dizer que não existe uma resposta universalmente válida: mesmo entre as grandes democracias do Ocidente, um quid de inquisitividade sempre haverá e variará em função de fatores internos de natureza política, econômica, moral, religiosa, jurídico-cultural, etc. De todo modo, esse quantum parece-me ineliminável. Mais: uma vez refratado, o seu espectro revelará infinitas possibilidades combinatórias entre as colorações social, publicista e gerencial. Lembre-se de que Diké, a deusa grega da Justiça, traz os olhos desvendados e a espada em uma das mãos: no processo civil, os olhos expostos representam a vigília judicial sobre a atuação das partes; a espada simboliza um ímpeto mínimo, que é a força dos institutos naturais culturalmente domesticados, sem os quais o direito fenece como uma brandura ingênua.

Mesmo assim, a *démarche* garantista é razoável. Afinal, a prevenção contra o despotismo está longe de ser uma “dádiva-engodo” do liberalismo clássico. Trata-se de *insight* que continuamente se confirma no dia a dia forense: não raro os juizes ativistas descem ao *summum malum* da arbitrariedade. Isso acontece com requinte na cultura político-administrativa subdesenvolvida do Brasil, cuja tradição social-estatista, até hoje não superada, se herdou da velha e selvagem estrutura autoritária, paternalista, patrimonialista, mercantilista e clientelista do Estado burocrático e hierarquizado dos tempos de Pombal e da colônia: “Uma paradoxal combinação do nacional-socialismo do século XX e absolutismo modernizante de fins do século XVIII” [J. O. Meira Penna]. Não sem razão, portanto, a Exposição de Motivos do nosso Código de Processo Civil de 1939 já anunciava uma espécie de ativismo judicial, o qual ganhou alguns contornos mais específicos

no Código Buzaid de 1973. Daí o sincero respeito que se deve devotar ao aggiornamento neoliberal europeu e à adequação das suas preocupações à realidade judicial brasileira. Aliás, no que concerne ao plano das ideias, os garantistas são dignos dos mais elevados encômios, seja porque inseriram na pauta acadêmica uma discussão importantíssima para o aperfeiçoamento dos institutos processuais (que é a relação o direito processual civil e as ideologias político-sociais), seja porque fizeram do cânone liberal um dado “quente” e “subversivo” contra as estruturas potencialmente autoritárias das tecnocracias estatais contemporâneas. Porém, ortodoxos do garantismo enragé têm simploriamente rotulado de “autoritário” – e, muitas vezes, de “comunista” ou “fascista” – tudo que lhes soa oponente, o que vem gerando alguns debates de baixo resultado líquido. Daí a necessidade de reflexões cum grano salis mais penetrantes – especialmente pelos garantistas – sobre as raízes político-ideológicas do gerencialismo processual anglo-saxão. Se essas reflexões advierem de juristas do Brasil, onde o debate entre garantismo e ativismo ainda se mostra *in statu nascendi*, tanto melhor: poderemos iniciar nossas discussões a partir de traços teóricos um pouco mais precisos.